

Parecer 28/2026

Processo: SEI 177.00000772/2026-02

Interessado: Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Mogi Mirim/SP

Assunto: Ampliação da atuação na função de Autoridade de Trânsito Municipal.

I. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - Prefeitura Municipal de Mogi Mirim, por meio da qual solicita manifestação deste Conselho acerca da possibilidade de o Município possuir, simultaneamente, duas pessoas formalmente designadas como Autoridades de Trânsito, a exemplo do Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e do Diretor responsável pela área de trânsito.

A consulente apresenta os seguintes questionamentos:

1. É possível que o Município possua, simultaneamente, duas pessoas formalmente designadas como Autoridades de Trânsito, por exemplo, o Secretário Municipal de Mobilidade Urbana e o Diretor responsável pela área de trânsito?
2. Caso não seja possível a existência simultânea de duas Autoridades de Trânsito, poderá o atual Secretário, na condição de Autoridade de Trânsito, delegar formalmente determinadas atribuições ao Diretor ou a outro servidor responsável pelo setor?
3. Em caso de possibilidade de delegação, quais atribuições podem ser delegadas e qual seria o instrumento adequado para sua formalização (portaria, decreto, ato administrativo específico ou outro)?
4. Há necessidade de comunicação ou encaminhamento desse ato ao Cetran-SP, Senatran ou outro órgão integrante do Sistema Nacional de Trânsito?
5. Existe algum modelo ou procedimento específico recomendado por esse Conselho para a designação ou delegação de atribuições da Autoridade de Trânsito Municipal?

É o breve relatório.

II. ANÁLISE

A controvérsia submetida à apreciação deste Conselho concentra-se na interpretação do conceito de Autoridade de Trânsito previsto no Anexo I do [Código de Trânsito Brasileiro](#) e na possibilidade de o dirigente máximo do órgão ou entidade executivo de trânsito municipal credenciar outra pessoa para o exercício de atribuições próprias da Autoridade de Trânsito.

O Anexo I do [Código de Trânsito Brasileiro](#) apresenta a seguinte definição:

AUTORIDADE DE TRÂNSITO: dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

A definição legal estabelece duas formas pelas quais uma pessoa pode ser reconhecida como Autoridade de Trânsito: a primeira decorre da condição de dirigente máximo do órgão ou entidade executiva integrante do Sistema Nacional de Trânsito; a segunda resulta do credenciamento expresso realizado por esse dirigente.

Embora o órgão ou entidade possua apenas um dirigente máximo, o CTB não restringe a condição de Autoridade de Trânsito exclusivamente a essa pessoa. Ao admitir expressamente que outra pessoa seja credenciada pelo dirigente máximo, a própria legislação possibilita que o órgão ou entidade conte, simultaneamente, com o dirigente máximo e com outra pessoa formalmente credenciada para exercer atribuições de Autoridade de Trânsito.

A pessoa credenciada não se torna dirigente máximo, não assume a direção superior do órgão ou entidade e não substitui automaticamente o titular em todas as suas funções administrativas. Contudo, passa a enquadrar-se juridicamente como Autoridade de Trânsito, dentro das matérias, condições e limites estabelecidos no ato de credenciamento.

Não se pode concluir automaticamente que o Secretário Municipal ou o Diretor seja a Autoridade de Trânsito apenas em razão da denominação do respectivo cargo. Essa definição dependerá da legislação municipal vigente que instituiu e estruturou a Secretaria, o Departamento ou a Diretoria responsável pelo trânsito, das atribuições conferidas a cada unidade e da forma pela qual o Município foi integrado ao Sistema Nacional de Trânsito.

Respostas:

1. Da possibilidade de atuação simultânea de duas Autoridades de Trânsito.

Quanto ao primeiro quesito, entende-se que o órgão ou entidade executiva municipal deve possuir apenas uma pessoa formalmente definida como Autoridade de Trânsito.

O Anexo I do [Código de Trânsito Brasileiro](#) estabelece que Autoridade de Trânsito é o dirigente máximo de órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

A utilização da conjunção “ou” permite compreender que a condição de Autoridade de Trânsito poderá recair sobre o próprio dirigente máximo ou sobre outra pessoa expressamente credenciada por ele. Nessa linha de interpretação, não se considera juridicamente admissível a designação simultânea de duas pessoas como Autoridades de Trânsito no mesmo órgão ou entidade executiva municipal.

Desse modo, ainda que o Secretário Municipal e o Diretor do órgão ou entidade possuam atribuições atinentes à Autoridade de Trânsito, inclusive quando parte delas seja exercida pelo Diretor por delegação, somente uma dessas pessoas será formalmente definida e reconhecida como Autoridade de Trânsito para os fins da legislação vigente. O exercício de atribuições delegadas não confere ao Diretor essa condição jurídica, permanecendo sua atuação limitada às competências estabelecidas no respectivo ato de delegação.

Caso a função seja exercida por pessoa credenciada, esta não se torna dirigente máximo do órgão ou entidade, mas passa a exercer a função de Autoridade de Trânsito nos termos do respectivo ato. Nessa hipótese, o ato deverá deixar claro quem será a única pessoa responsável pela prática dos atos que a legislação de trânsito atribui à Autoridade de Trânsito.

A definição de uma única Autoridade preserva a unidade de comando, permite a identificação do responsável pelas decisões e evita sobreposição de atribuições, decisões contraditórias e conflitos de competência.

2. Do credenciamento e da delegação formal de atribuições pela Autoridade de Trânsito.

Quanto ao segundo quesito, o Secretário Municipal, caso seja a Autoridade de Trânsito formalmente designada, poderá delegar determinadas atribuições ao Diretor ou a outro servidor responsável pelo setor, desde que a delegação seja admitida pela legislação municipal e não alcance competências legalmente exclusivas da Autoridade de Trânsito.

A delegação não transforma o servidor delegado em uma segunda Autoridade de Trânsito. Ela apenas permite que o servidor pratique determinados atos administrativos em nome próprio, por delegação, dentro dos limites estabelecidos no respectivo instrumento.

A competência delegada permanece vinculada ao órgão ou entidade, podendo a delegação ser revogada, a qualquer tempo, pela autoridade delegante. Sem prejuízo da delegação, o respectivo ato poderá ressaltar o exercício concorrente da competência pela Autoridade de Trânsito, que poderá, mediante decisão motivada e observada a legislação municipal, avocar para si, a qualquer momento, a prática de ato específico ou a condução de determinado processo abrangido pela delegação.

Não se admite, entretanto, delegação genérica ou integral de todas as atribuições da Autoridade de Trânsito, pois isso resultaria no esvaziamento da função e poderia criar, na prática, uma segunda autoridade sem o correspondente credenciamento formal.

Também deverá ser preservada a responsabilidade da Autoridade de Trânsito pela direção, supervisão e controle das atividades desenvolvidas no âmbito do órgão ou entidade executiva municipal.

3. Das atribuições delegáveis e do instrumento adequado para sua formalização.

Quanto ao terceiro quesito, poderão ser delegadas atribuições administrativas, técnicas e operacionais, inclusive aquelas relacionadas à instrução processual, gestão, engenharia, educação, estatística, fiscalização, operação de trânsito e apoio à Jari, observados os requisitos legais de cada função. Somente não poderão ser delegadas as competências definidas como exclusivas da Autoridade de Trânsito pelo ordenamento jurídico municipal.

Em regra, a delegação interna poderá ser formalizada por portaria da Autoridade de Trânsito. Deverá ser utilizado decreto quando a legislação municipal reservar a matéria ao Prefeito ou exigir esse instrumento. Caso seja necessária a alteração de competências estabelecidas em lei, será indispensável a correspondente alteração legislativa. O ato deverá ser publicado e indicar claramente o servidor, as atribuições delegadas e os respectivos limites.

4. Da necessidade de comunicação do ato aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito.

Quanto ao quarto quesito, a [Resolução Contran nº 811/2020](#) estabelece que, após a publicação da portaria de integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, deverão ser encaminhados ao Cetran os atos de nomeação da Autoridade de Trânsito Municipal e dos membros da Jari, no prazo máximo de trinta dias úteis.

A mesma Resolução determina que qualquer alteração nos dados cadastrais, na estrutura organizacional, na nomeação de novos dirigentes ou na composição da Jari deverá ser comunicada ao Cetran no prazo máximo de quinze dias úteis.

Dessa forma, a nomeação ou substituição da Autoridade de Trânsito Municipal deverá ser formalmente comunicada ao Cetran-SP, para conhecimento e atualização das informações referentes ao órgão ou entidade executiva municipal.

Em relação ao ato que apenas delegue atribuições administrativas ao Diretor ou a outro servidor, sem alterar a pessoa formalmente designada como Autoridade de Trânsito, a [Resolução Contran nº 811/2020](#) não estabelece expressamente a obrigatoriedade de encaminhamento à Senatran.

Entretanto, caso o ato de delegação implique alteração dos dados cadastrais ou das informações referentes à estrutura organizacional do órgão ou entidade executiva municipal, deverá ser comunicado ao Cetran-SP no prazo máximo de 15 dias úteis, nos termos do artigo 21 da [Resolução Contran nº 811/2020](#).

Ainda que não ocorra alteração cadastral, recomenda-se o encaminhamento do ato de delegação ao Cetran-SP para conhecimento, especialmente quando as atribuições delegadas estiverem diretamente relacionadas ao processamento das autuações, à fiscalização ou à aplicação das normas de trânsito.

Não há necessidade de encaminhamento direto à Senatran, salvo quando houver exigência específica, alteração que dependa de atualização em sistema nacional ou solicitação do próprio órgão máximo executivo de trânsito da União.

5. Do modelo ou procedimento para formalização.

Quanto ao quinto quesito, o Município deverá observar sua Lei Orgânica, a legislação de organização administrativa, as competências estabelecidas para cada cargo e as regras locais relativas à delegação.

A formalização poderá ocorrer por portaria, decreto ou outro ato administrativo previsto na legislação municipal, conforme a autoridade competente e a natureza das atribuições delegadas.

O ato deverá ser escrito, publicado no órgão ou entidade oficial e indicar claramente o servidor delegado, as atribuições transferidas, os limites de atuação, o prazo de duração, quando houver, e a possibilidade de revogação. Também deverá esclarecer que a delegação se restringe às atribuições expressamente relacionadas e não confere ao servidor a condição de Autoridade de Trânsito.

O documento deverá permanecer disponível para consulta pelos órgãos de controle, pelos integrantes do Sistema Nacional de Trânsito e pelos interessados, permitindo a verificação da competência de quem praticou cada ato administrativo.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

1. O órgão ou entidade executiva municipal deverá possuir apenas uma pessoa formalmente definida como Autoridade de Trânsito, que poderá ser o seu dirigente máximo ou pessoa por ele expressamente credenciada, nos termos do Anexo I do [Código de Trânsito Brasileiro](#). Não se considera adequada a designação simultânea de duas pessoas como Autoridades de Trânsito no mesmo órgão ou entidade.

2. A Autoridade de Trânsito poderá delegar determinadas atribuições ao diretor ou a outro servidor responsável pelo setor, desde que a delegação seja admitida pela legislação municipal. Essa delegação não transfere ao servidor a condição de Autoridade de Trânsito, que continuará pertencendo exclusivamente à pessoa formalmente designada.

3. Poderão ser delegadas atividades administrativas e técnicas, como instrução e movimentação de processos, conferência de documentos, elaboração de análises, relatórios e propostas de decisão, execução das providências necessárias à expedição de notificações, gestão e supervisão de equipes, distribuição interna dos serviços e apoio administrativo à Jari. Também poderão ser delegadas atividades relacionadas à engenharia, educação, estatística, fiscalização e operação de trânsito, observadas as atribuições do cargo e os requisitos legais de cada função.

4. Em regra, a delegação interna poderá ser formalizada por portaria da Autoridade de Trânsito. Deverá ser utilizado decreto quando a legislação municipal reservar a matéria ao Prefeito ou exigir esse instrumento. Caso seja necessária a alteração de competências estabelecidas em lei, será indispensável a correspondente

alteração legislativa. O ato deverá ser escrito, publicado e indicar claramente o servidor, as atribuições delegadas e os limites de sua atuação.

5. A nomeação ou substituição da Autoridade de Trânsito deverá ser comunicada ao Cetran-SP. Após a integração do Município ao Sistema Nacional de Trânsito, o ato de nomeação deverá ser encaminhado no prazo máximo de trinta dias úteis. As alterações posteriores referentes ao dirigente ou à estrutura organizacional deverão ser comunicadas no prazo máximo de quinze dias úteis, nos termos da [Resolução Contran nº 811/2020](#).

6. Quanto ao ato de simples delegação, desde que não implique alteração da Autoridade de Trânsito nem da estrutura organizacional do órgão ou entidade, não há previsão expressa que determine seu encaminhamento à Senatran. Recomenda-se, contudo, sua comunicação ao Cetran-SP, para conhecimento, quando abranger atribuições relevantes ao funcionamento do órgão ou entidade ou ao processamento das autuações.

7. Não existe modelo nacional único e obrigatório para a formalização da delegação. O Município deverá observar sua Lei Orgânica e sua legislação administrativa, devendo o ato identificar a autoridade delegante, o servidor delegado, as atribuições transferidas, os limites, a duração e a possibilidade de revogação, além de declarar expressamente que a delegação não confere ao servidor a condição de Autoridade de Trânsito.

É o parecer que submeto à elevada apreciação desse Egrégio Conselho.

São Paulo, 15 de setembro de 2026.

Gilmar Ezequiel de S. Oliveira
Conselheiro Relator

Parecer relatado e aprovado na 71ª Sessão Ordinária do Conselho Estadual de Trânsito de São Paulo-CETRA-SP, no dia 15/09/2026.